

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.957 - BA (2016/0198950-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : IURI PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS E OUTRO(S) -
BA027975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E FRAUDE POR MEIO DA *INTERNET*. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FRAUDES BANCÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade social do recorrente, um dos líderes de uma organização criminosa bem estratificada, voltada para o cometimento de fraudes bancárias por intermédio da *internet*, e contava com o auxílio de alguns membros na ocultação do patrimônio.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a*

Superior Tribunal de Justiça

prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter fugido do distrito da culpa e ter mudado todos os números de telefone e ainda se encontrar em lugar incerto.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.957 - BA (2016/0198950-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : IURI PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

**ADVOGADO : LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS E OUTRO(S) -
BA027975**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IURI PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (HC n. 0009176-76.2016.4.01.0000).

Consta dos autos que em 30/12/2015 foi decretada a prisão preventiva em desfavor do recorrente, no bojo da denominada "Operação Lammer" da Polícia Federal, pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 154-A, 155, § 4º e 298, todos do Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte Regional, alegando ausência de fundamentação concreta e dos requisitos da prisão preventiva. Sustentou também excesso de prazo na prisão e apontou violação do princípio da presunção da inocência. Ressaltou qualidades pessoais do réu e requereu, ao final, a expedição do alvará de soltura. O Tribunal *a quo*, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 95):

HABEAS CORPUS. FRAUDE ELETRÔNICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 154-A, 155, § 4º E 298, TODOS DO CP; E, ART. 2º DA LEI 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA.

I - Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que ele promoveu a captação de dados e senhas pessoais de correntistas de diversas instituições financeiras, incorrendo,

Superior Tribunal de Justiça

ainda, em reiteração criminosa na prática de fraudes por meio eletrônico.

II - A condição de foragido é, por si só, suficiente para permanência do decreto prisional, a fim de garantir a aplicação da lei penal.

III - Ordem que se denega.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma inexistir fundamentação que justifique, à luz dos pressupostos legais do art. 312 do CPP, a manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Sustenta que "ao contrário do que diz os autos o recorrente não é foragido, inclusive já apresentou sua Defesa Prévia, declinando seu endereço e respondendo as acusações que lhe são feitas, mesmo antes de ser citado, demonstrando que não fugirá a persecução penal" (e-STJ fl. 101).

Reitera ainda as qualidades pessoais favoráveis do recorrente, afirmando que isso, por si só, autoriza a concessão de sua liberdade provisória.

Diante disso, requer a revogação da prisão cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recuso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 137):

PENAL E PROCESSO PENAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (CP, ARTIGO 154"A). FURTO QUALIFICADO (CP, ARTIGO 155, § 4º). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ARTIGO 298). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/2013, ARTIGO 2º). FRAUDES BANCÁRIAS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL REGIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. NOVA IMPETRAÇÃO NESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

NADA OBSTANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, CERTO É QUE O JUÍZO DE ORIGEM TRANSCREVEU NO CORPO DAS INFORMAÇÕES TRECHOS DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA SUPERADA.

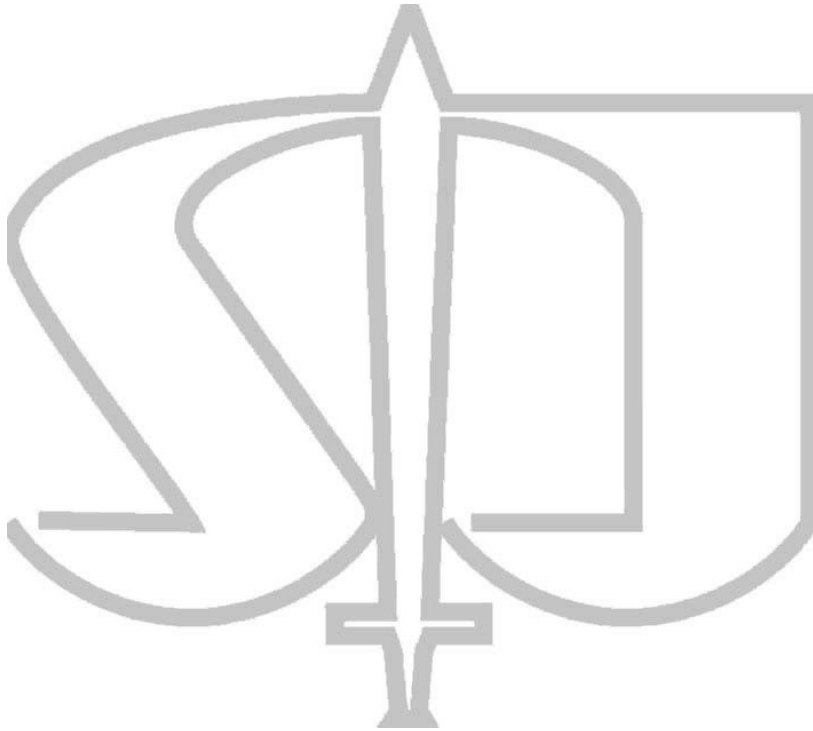
PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, VISANDO CESSAR A ATIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

CRIMINOSA, DA QUAL O PACIENTE É UM DOS LÍDERES, E TENDO EM VISTA O FATO DE QUE PERMANECE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.957 - BA (2016/0198950-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por invasão de dispositivo informático, furto qualificado, falsificação de documento particular, organização criminosa e fraudes bancárias por meio da rede mundial de computadores.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do

Superior Tribunal de Justiça

acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados pelo Magistrado singular para decretar a prisão preventiva do recorrente em 30/12/2015 (e-STJ fls. 66/67):

9.1. De fato, com relação ao Réu IURI PEREIRA DOS SANTOS, a ultima fase da operação veio a demonstrar a imperiosa necessidade de segregação cautelar.

Os requisitos da custódia e seus fundamentos já foram devidamente expostos em decisão anteriormente prolatada e reproduzida no item 8 do presente decism.

Acrescente-se a existência de fortes indícios de que o Réu IURI seja programador e responsável pela captação dos dados e das senhas pessoais, tendo ainda uma posição hierárquica semelhante à do Preso LEANDRO MORAIS PAIXÃO.

Essa posição de chefia foi confirmada por alguns dos presos, devendo ser ainda somado o fato de ter o Acusado sido detido pela Polícia Civil na cidade de Salvador sob acusação da prática de fraudes por meio eletrônico (fl. 668 do IPL 29/2012).

Ademais, consta da Informação nº 32/2015 (fls. 650-669 do IPL 29/2012) que o Acusado fugiu da cidade após a prisão de NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, tendo ainda mudado todos os números de telefone.

Assim, sua prisão faz-se necessária, seja como garantia da ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

À vista do exposto, decreto a prisão preventiva do Réu IURI PEREIRA DOS SANTOS, devendo ser expedido o respectivo mandado em seu desfavor.

Superior Tribunal de Justiça

Posteriormente, em 22/02/2016, ao indeferir o pleito de liberdade provisória, o Magistrado reafirmou os argumentos anteriores que justificaram a prisão preventiva do recorrente, merecendo destaque os seguintes trechos (e-STJ fls. 70/71):

Posteriormente, na decisão que recebeu a denúncia, ante o surgimento de novas informações, foi salientada a necessidade da custódia de IURI PEREIRA DOS SANTOS, vez que se demonstrou a possibilidade concreta de ele ser programador e responsável pela captação dos dados e das senhas pessoais, tendo uma posição hierárquica semelhante à do Preso LEANDRO MORAIS PAIXÃO.

Já ali este magistrado ponderou pela desnecessidade da prisão do Acusado FÁBIO LUIZ JESUS DOS SANTOS, exatamente porque sua suposta participação na organização não seria suficiente para uma retomada das atividades ilícitas.

Depois de recebida a exordial, foram efetivadas as citações de todos os presos. E o presente momento já permite uma análise bem mais ampla do que aquela realizada quando da decretação das prisões.

Essa análise, por sua vez, autoriza concluir que, de acordo com o que foi narrado na inicial pelo próprio Ministério Público Federal, o centro nervoso do grupo estaria bem delimitado, e seria composto por LEANDRO MORAIS PAIXÃO, NELITA DE ALMEIDA FERRAZ e IURI PEREIRA DOS SANTOS.

Vejamos um trecho da denúncia que deixa patente essa delimitação:

(...)

O grupo é liderado por LEO A.G., IURI PEREIRA e NELITA FERRAZ e agia do seguinte modo. LÉO A.G. e IURI PEREIRA eram os responsáveis por obter os dados pessoais de correntistas através da implantação de vírus nos computadores. No linguajar dos denunciados estas são as "infos", "os números das contas, agências, senhas, dados pessoais do titular, e tudo o que fosse necessário para que NELITA pudesse movimentar essas contas bancárias por meio da internet" (trecho do depoimento de WALISSON LIMA SANTOS, fls. 281/286 do IPL 0029/2012).

Os dois correspondem aos programadores ou usuários, pessoas que desenvolvem ou aperfeiçoam algum software capaz que capturar os dados bancários de correntistas. Como meio de dificultar o rastreamento dos dados e principalmente do IP (Internet Protocol) da máquina de onde partiu a ação, LEO A.G. e IURI utilizavam proxy que desviava o endereço para outros países como Canadá e Estados Unidos (Informação nº 331/2015, fl. 684v.).

(...).

Repita-se: a prisão cautelar foi fundada na preservação da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de persistirem os atos

Superior Tribunal de Justiça

criminosos da organização.

E pelo que foi até aqui apurado, aqueles que estariam exercendo a função de "cartãozeiros" ou "boleteiros", se submetidos a medidas cautelares diversas da prisão, não estarão em condições de restabelecerem, sozinhos, a atividade da organização, até porque não Unham intimidade nenhuma com a ação por meio de dispositivos com acesso à internet.

Situação diversa só ocorre com os acusados de liderarem o grupo, a saber, LEANDRO MORAIS PAIXÃO, IURI PEREIRA DOS SANTOS e NELITA DE ALMEIDA FERRAZ. Os dois primeiros, pelo que se apurou até o momento, eram os crackers responsáveis por "obter os dados pessoais de correntistas através da implantação de vírus nos computadores". Já a terceira, além de supostamente coordenar os "cartãozeiros" ou "boleteiros", ficava "responsável por invadir a conta selecionada e transferir os recursos para conta de terceiros selecionados pelo grupo ou para seus irmãos, BOY e DELMIRO FERRAZ". É dizer: em relação a eles, permanece, até o momento, a necessidade da custódia cautelar em razão do risco à ordem pública (e no caso específico de IURI, ainda foragido, do risco à aplicação da lei penal).

Ademais disso, todos os presos já foram citados. E o único foragido, IURI, apresentou, por meio de advogado regularmente constituído, resposta escrita à acusação, não havendo mais risco de suspensão do processo em razão de possível conduta evasiva.

Do mesmo modo, após transcrever as decisões precedentes, o Tribunal impetrado entendeu que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada. Confira-se parte do acórdão (e-STJ fls. 87/91):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que o paciente tenha revogado o decreto de prisão preventiva contra ele exarado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 154-A, 155, §4º e 298, todos do CP; e, art. 2º da Lei 12.850/2013.

Consta das informações prestadas, verbis:

A denúncia foi recebida em 30 de dezembro de 2015 ocasião em que este magistrado decretou a prisão do ora Paciente Iuri Pereira dos Santos. Eis o teor da decisão da decisão:

(...)

9.1. De fato, com relação ao Réu IURI PEREIRA DOS SANTOS, a última fase da operação veio a demonstrar a imperiosa necessidade de segregação cautelar.

Os requisitos da custódia e seus fundamentos já foram devidamente expostos em decisão anteriormente prolatada e reproduzida no item 8 do presente decisum.

Superior Tribunal de Justiça

Acrescente-se a existência de fortes indícios de que o Réu IURI seja programador e responsável pela captação dos dados e das senhas pessoais, tendo ainda uma posição hierárquica semelhante à do Preso LEONARDO MORAIS PAIXÃO.

Essa posição de chefia foi confirmada por alguns dos presos, devendo ser ainda somado o fato de ter o Acusado sido detido pela Polícia Civil na cidade de Salvador sob acusação da prática de fraudes por meio eletrônico (fl. 668 do IPL 29/2012).

Ademais, consta da Informação nº 32/2015 (fls. 650-669 do IPL 29/2012) que o Acusado fugiu da cidade após a prisão de NELITA DE ALMEIDA FERRAZ, tendo ainda mudado todos os números de telefone.

Assim, sua prisão se faz-se necessária, seja como garantia da ordem pública, seja para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

À vista do exposto, decreto a prisão preventiva do Réu IURI PEREIRA DOS SANTOS, devendo ser expedido o respectivo mandado em seu desfavor. (Fls. 51 v/52).

Diante das razões acima expostas, não vejo como atender ao pleito, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que ele teria promovido a captação de dados e senhas pessoais de correntistas de diversas instituições financeiras, revelando, ainda, reiteração criminosa na prática de fraudes por meio eletrônico.

Ademais, o paciente se encontra foragido, condição, por si só, suficiente para permanência do decreto prisional, a fim de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido já decidiu esta Turma:

PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Acerca da prisão preventiva, faz-se necessário mencionar constituir-se ela medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, porquanto restringe a liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem em seu benefício a presunção constitucional da inocência. No presente caso, verifica-se que o MM. Juízo Federal impetrado, ao proferir as decisões cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 71/72v e 199/202, para decretar a prisão preventiva do paciente e indeferir seu pedido de revogação, proferiu decisões suficientemente fundamentadas nas circunstâncias concreta dos autos. 2. Deve ser ressaltado que o

Superior Tribunal de Justiça

egrégio Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento jurisprudencial no sentido de que a circunstância do acusado encontrar-se foragido, bem como ter reiterado na prática de condutas delituosas são fatores hábeis a ensejar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Tem-se, in casu, de modo suficiente a ensejar a manutenção da prisão preventiva em questão, a observância, na hipótese, do que prescreve o art. 312, do Código de Processo Penal. 4. Não há de se falar na ocorrência, no caso, do alegado excesso de prazo, pois, na forma do informado pelo MM. Juízo Federal impetrado "(...) deve ser ressaltado que o Paciente está preso em outra cidade, o que demandou a necessidade de expedição de carta precatória para a realização do ato" (fl. 264). 5. Habeas corpus denegado. (HC 0066037-24.2012.4.01.0000 / MT, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.903 de 19/07/2013).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CUMPRIDA EM RAZÃO DE O PACIENTE ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese na qual o paciente forneceu diversos endereços onde poderia ser encontrado, mas, entretanto, não foi localizado em nenhum, impossibilitando, assim, a sua intimação para o fim de cumprir o que fora determinado na sentença, qual seja, as penas de prestação de serviços a comunidade e a de pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. "Encontrando-se o paciente em endereço diverso daquele constante dos autos ou na condição de foragido, mostra-se justificada a decretação da prisão e a sua manutenção em nome da aplicação da lei penal." Precedente desta Turma. (HC 0049710-72.2010.4.01.0000/MG, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 12/01/2011, p.188). 3. Ordem denegada. (HC 0010082-08.2012.4.01.0000 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.143 de 04/05/2012).

Acrescente-se que é firme a jurisprudência desta Turma, com suporte em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, não são garantidores de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a custódia preventiva:

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. (LEI N. 9.605/98: ARTS. 40 E 50-A E CP: ARTS. 146, § 1º E 288, PARÁGRAFO ÚNICO). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS

Superior Tribunal de Justiça

(CPP: ART. 319). IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal). 2. Constatadas a necessidade e adequação da prisão preventiva na hipótese sob exame, afasta-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como de decretação de outra medida cautelar, prevista no art. 319 do CPP. 3. As condições pessoais do paciente, no que se referem à primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não lhe garantem o direito de liberdade provisória. 4. Ordem denegada. (HC 0002637-94.2016.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 14/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a existência de crime e os indícios veementes da autoria, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução e a ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 2. As condições pessoais da paciente, no que se refere à primariedade, bons antecedentes e residência fixa, além de não demonstradas no caso, por si sós, não lhe garantem o direito de liberdade provisória. 3. Ordem denegada. (HC 0041535-16.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.479 de 04/11/2015).

Assim, não vislumbro mácula na decretação da prisão preventiva do paciente. Por isso, por motivo de cautela e para proteção do meio social e da instrução criminal, a decretação da prisão preventiva do paciente deve ser mantida, com fulcro no art. 312 do CPP.

Como se viu das transcrições, a segregação cautelar do recorrente foi mantida em razão da sua periculosidade – um dos líderes de uma organização criminosa, bem estratificada com diversas funções, voltada para o cometimento de fraudes bancárias por intermédio da internet.

De acordo com os autos, os dispositivos tecnológicos utilizados pelas instituições financeiras para garantir a segurança das transações eletrônicas dos seus

Superior Tribunal de Justiça

clientes não foram capazes de conter a atuação do grupo, formado por pessoas altamente especializadas, valendo ressaltar que alguns membros auxiliavam os líderes, como o ora recorrente, na ocultação do patrimônio.

Aqui, vale lembrar que "O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." (HC n. 131.905, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, publicado em 7/3/2016).

Além disso, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o recorrente ter fugido do distrito da culpa e mudado todos os números de telefone, em clara atitude de se furtar à aplicação da lei penal. No ponto, cumpre ressaltar que embora tenha constituído advogado para patrocinar sua defesa, segundo as instâncias ordinárias o réu permanece foragido.

Efetivamente, o fato de o agente permanecer foragido, tendo conhecimento da existência de uma ação penal ajuizada em seu desfavor, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Confiram-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS

Superior Tribunal de Justiça

INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. *A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.*

[...] 6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Outrossim, o Ministério Público entendeu que "a segregação cautelar do paciente, ora recorrente, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, foi decretada com o objetivo de fazer cessar a atividade da organização criminosa que chefiava, e tendo em vista o fato de que se encontra foragido." Diz mais: "a posição de liderança ocupada pelo recorrente no seio da organização criminosa é motivo suficiente para justificar a necessidade de manutenção do decreto construtivo" (e-STJ fls. 139/140).

Com efeito, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva." (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADOS, ESPECIALMENTE, CONTRA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E COM USO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS DE, APROXIMADAMENTE, UM MILHÃO DE REAIS. POSSIBILIDADE DE FUGA. PROVÁVEL AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência,

Superior Tribunal de Justiça

as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, os pacientes são acusados de integrar organização criminosa voltada, principalmente, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da internet, especialmente contra instituições bancárias), responsável por prejuízos de, aproximadamente, um milhão de reais.

3. Além disso, a custódia cautelar dos pacientes faz-se necessária para evitar a perda do conteúdo probatório, em razão de sua fragilidade, pois tratam-se, majoritariamente, de crimes em meio virtual.

4. A manutenção das prisões justifica-se também como garantia da aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de suas fugas.

5. Deve-se ainda garantir a ordem pública, pois, caso sejam libertados, nada impedirá que os pacientes voltem à prática dos crimes in casu. Isso porque, para sua consumação basta uma máquina com acesso à rede mundial de computadores.

6. Encontra-se devidamente justificado o decreto de prisão.

7. Ordem denegada. (HC n. 198.401/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJE 24/08/2011)

[...]. II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente em interceptações telefônicas realizadas, a partir das quais foi apurado que os pacientes seriam integrantes de organização criminosa especializada em fraudar eletronicamente contas bancárias de diversas instituições financeiras, utilizando tecnologia de alta eficiência (HC 81.638/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/08/2007).

III - De fato, a periculosidade dos agentes para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

Recurso provido para restabelecer a segregação cautelar dos recorridos. (Resp n. 966.038/MA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 01/06/2009).

Superior Tribunal de Justiça

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0198950-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.957 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091767620164010000 12644020124013307 91767620164010000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IURI PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS E OUTRO(S) - BA027975

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : LEANDRO MORAIS PAIXÃO

CORRÉU : NELITA DE ALMEIDA FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.